

Fls.

Processo: 0195309-19.2021.8.19.0001

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Ação Civil Pública - Cláusulas Abusivas/Direito do Consumidor

Autor: DEFENSORIA PÚBLICA
Réu: VITAMEDIC INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA
Defensor Público: DEFENSOR PÚBLICO

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Maria Christina Berardo Rucker

Em 31/08/2021

Decisão

Trata-se de Ação Civil Pública em que se busca a abstenção da ré em veicular informações sobre o medicamento " ivermectina" como tratamento preventivo da Covid-19. Em Tutela Antecipada, requer a parte autora a retirada das informações do site da ré e de qualquer outro local, a abstenção de promover novas propagandas e a veiculação de contrapropaganda. Requer também, o bloqueio judicial de quantia para fins de garantia de futura indenização individual e coletiva.

A tutela antecipada é uma forma de tutela de urgência de caráter satisfativo, sendo necessária a presença de requisitos para a sua concessão. Como é prestada com base em juízo de probabilidade, só pode ser deferida em situações tais que se evidencia a impossibilidade de se aguardar o tempo necessário à formação do juízo de certeza exigido para a prolação de sentença no processo cognitivo. Também se deve levar em conta o prejuízo que pode causar à parte contrária.

No presente caso, verificam-se os requisitos para a sua concessão, de forma liminar.

Primeiramente, deve-se esclarecer que a propaganda de remédio é regulamentada, uma vez que tais produtos são bens de saúde e não se deve fomentar a automedicação, o que pode obstar a cura e complicar o quadro clínico do paciente. Desta forma, só é permitida a publicidade de medicamentos de venda isenta de prescrição médica. Medicamentos, tarja vermelha ou preta, só podem ser anunciados aos profissionais de saúde. A publicidade de medicamentos sem tarja, como o caso da ivermectina, devem obrigatoriamente apontar a indicação do medicamento.

Certo é que existe a possibilidade de uso terapêutico "off label" por prescrição médica de remédios, o que remete a autonomia do profissional. Neste ponto, deve-se considerar que há precedente no STJ possibilitando a prescrição de fármaco fora das diretrizes e indicações homologadas pela ANVISA, o que ocorrem em tratamentos experimentais de câncer. No entanto, deve haver a intervenção de um profissional da saúde.

A publicidade deve ocorrer de acordo com a Res- RDC 96/2008, que determina no art. 3º, § 2, que as alegações presentes na peça publicitária referentes à ação do medicamento, indicações, posologia, modo de usar, reações adversas, eficácia, segurança, qualidade e demais características do medicamento, devem ser compatíveis com as informações registradas na Anvisa.

A parte autora apresenta informações prestadas e financiadas pela parte ré que fomenta o

consumo do medicamento ivermectina como tratamento preventivo para a COVID-19, salientando que o medicamento não possui eficácia comprovada para o tratamento da doença. Aduz para tanto que não há qualquer indicação neste sentido em sua bula.

De acordo com o art. 7º da referida resolução, as informações sobre o medicamento devem ser comprovadas cientificamente, proibindo a divulgação de qualquer informação técnica que não tenha sido aprovada pela autoridade sanitária. Já o art. 8º, veda o estímulo ao uso indiscriminado de medicamentos, bem como veda o estímulo de diagnósticos ao público em geral.

Por outro lado, verifica-se que a própria ANVISA manifestou-se dando conta que até o momento não existem medicamentos aprovados para prevenção ou tratamento do Covid-19 no Brasil e o uso do medicamento para indicações não previstas na bula é escolha e responsabilidade do médico prescritor (fls. 580).

O Ministério da Saúde confirma a realização de estudos para o medicamento, onde afirma que há relatos positivos de segurança e evidências científicas apontando resultados favoráveis, como também há estudos em que não se observou significância estatística. Desta forma, concluiu que os resultados não parecem suficientes para suportar a recomendação do uso do medicamento, mas recomenda a sua utilização em protocolos de pesquisa clínica (fls. 588). O que se depreende do relato é que não há certeza científica para a utilização do medicamento.

"...Nenhuma agência ou instituição internacional recomendou, até o momento, o uso da ivermectina para o tratamento de pacientes com COVID-19 até o momento. Apesar da gama de estudos publicados, a maioria consiste em pequenos tamanhos amostrais, em contextos distintos, com resultados que diferem entre si..."

"Em virtude das limitações metodológicas dos estudos disponíveis, a OMS (2021) declarou que "A evidência atual sobre o uso de ivermectina para tratar pacientes com COVID-19 é inconclusiva. Até que mais dados estejam disponíveis, a OMS recomenda que o medicamento seja usado apenas em ensaios clínicos."

Salienta-se que há medidas preventivas e cuja eficácia é cientificamente comprovada para prevenir a doença, como a vacinação, o distanciamento social, a não aglomeração, o uso de máscara e a higienização, dentre as outras medidas previstas no art. 3º da Lei 13.979/2020. Aqui, não se discute a possibilidade e existência de tratamento precoce para a referida doença, mas a publicidade ao público em geral, o que possibilita que o tratamento seja realizado sem prescrição médica e de forma indiscriminada, desestimulando a procura do sistema de saúde e concorrendo para a falta de medicamentos para aqueles que realmente necessitam dele.

No mais, cabe salientar que não há perigo de dano inverso, uma vez que a comunidade médica tem autonomia para prescrever o medicamento de forma "off label" e as pesquisas com a referida medicação tem recomendação pelo Ministério da Saúde como apontado acima.

Desta forma, é salutar que a parte ré se abstenha de fazer publicidade sobre indicação "off label" do medicamento e que apresente contrapropaganda informando que não há certeza científica neste momento da eficácia do medicamento para o tratamento precoce da Covid-19.

Quanto ao pedido de bloqueio de bens, deve-se consignar que no momento não há qualquer justificativa para o bloqueio judicial de quantia para fins de garantia de futura indenização, já que não há notícias de que a parte ré busca dilapidar seu patrimônio para obstar eventual e futura indenização. Não se pode subverter a ordem processual sem primeiro se obter a certeza jurídica para depois proceder a execução de bens como medidas satisfativas de constrição da propriedade, sem qualquer informação de perigo de danos. E neste mesmo sentido, deve-se consignar a apresentação de balanço contábil e financeiro da parte ré no período indicado, trata-se de eventual prova a ser produzida no momento oportuno.

Assim, em cognição sumária, não se verificou a adequação da publicidade da parte ré a regulamentação necessária, pelo que CONCEDO parcialmente a TUTELA ANTECIPADA para:

1- determinar à demandada a imediata retirada, de seu site, redes sociais ou outros locais de

sua responsabilidade, da publicação objeto dessa ação e informações a respeito do medicamento ivermectina como tratamento preventivo e/ou precoce da Covid-19, sem qualquer aprovação pelos órgãos reguladores;

2- determinar a ré que se abstenha de promover novas publicações sobre o medicamento objeto da ação, que esteja em desacordo com a regulamentação da matéria, especialmente as diretrizes da Anvisa, Ministério da Saúde, e atos normativos em vigor;

3- determinar que a ré promova CONTRAPROPAGANDA, nos termos do art. 60 do CDC, com a publicação de mensagem retificadora e campanha de informação a respeito da indicação autorizada de uso do medicamento IVERMECTINA, a ser previamente submetida a esse Juízo, nos jornais de grande circulação no Estado do Rio de Janeiro (O Globo, Folha de São Paulo, Jornal do Comércio e outros). e em seu site, contemplando a declaração de que a mensagem decorre de determinação judicial, esclarecendo que o medicamento IVERMECTINA é indicado para o tratamento veiculado na bula, não sendo indicado/autorizado nos termos dos órgãos oficiais para o uso no tratamento da COVID-19.

Cite-se e intime-se.

Designo Audiência de Mediação para o dia 04/10/2021, às 14:00 h, devendo as partes indicarem seus respectivos endereços eletrônicos, telefone celular e nome completo dos patronos que participarão da Sessão de Mediação virtual a ser realizada pelo CEJUSC-CAPITAL. Após, encaminhe o Cartório as informações com antecedência mínima de 20 dias ao referido setor, com vistas a agendar a sessão na Plataforma Teams e posterior envio do link aos participantes.

Rio de Janeiro, 02/09/2021.

Maria Christina Berardo Rucker - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Maria Christina Berardo Rucker

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4MKJ.BHDH.RFYE.9V43**

Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos